



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.....JCMN

Sessão de 21 janeiro de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.032

Recurso nº 82.834 - IRPJ - EX. DE 1979

Recorrente VIAÇÃO SÃO BENTO S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

IRPJ - EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS - ALÍQUOTA REDUZIDA - EX. 79 - O Decreto-lei nº 1.662/79 estabelecia que a alíquota de seis por cento incidia sobre o lucro real, não preven- do, todavia, a partir de qual exercício seria aplicável. De conformidade com as regras do Código Tributário Nacional, so- mente seria aplicável a partir do Ex. 80, não fosse modificado, ainda no decorrer de 1979, pelo Decreto-lei nº 1.682/79, que expressamente passou a prever que o bene- fício fiscal aplicava-se aos resultados da exploração da atividade de transporte ro- doviário coletivo de passageiros a partir do Ex. 79.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO SÃO BENTO S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimen- to ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 21 de janeiro de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

FERNANDO CICERO VELLOSO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

23 JAN 1981

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PI -
MENTEL, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLEN-
TE) e AGOSTINHO SERRANO FILHO.

1981 MAI 15



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0840/052.053/80

RECURSO N.º: 82.834

ACÓRDÃO N.º: 101-72.032

RECORRENTE: VIAÇÃO SÃO BENTO S.A.

R E L A T Ó R I O

VIAÇÃO SÃO BENTO S.A., jurisdicionada à DRF/Ribeirão Preto-SP, inconformada com a manutenção da exigência de imposto de renda e acréscimos relativos ao Ex. 79, tempestivamente recorre a este 1º Conselho de Contribuintes.

1. A empresa foi notificada do lançamento suplementar de fls. 06 por onde teve impugnada a sua pretensão de utilizar-se da alíquota de 6% sobre o lucro real, enquanto, entendia a fiscalização, de conformidade com o PN CST 43/79, tal alíquota seria aplicável apenas ao lucro da exploração do transporte coletivo de passageiros.

2. Em sua impugnação alega, em síntese:

a. ter procedido de conformidade com regra instituída pelo artigo 1º do DI 1.662/79 publicado no DOU de 02.02.79 que previa ser de 6% a alíquota aplicável ao lucro real apurado;

b. aliás, foi aquele Decreto-lei regulamentado pela Portaria do Ministro da Fazenda de nº 76 de 22.02.79 (DOU 01.03.79) nos seguintes termos:

"I - A alíquota de 6% prevista no art. 1º do DI 1.662/79 aplica-se a partir do exercício financeiro de 1979 às empresas que se dedicam ao Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiro, com tarifas aprovadas pelo Poder Público".

c. o DL 1.682 de 07.05.79 (DOU 08.05.79) alterou o artigo 1º do DL antes mencionado para prever que a partir do exercício financeiro de 1979 o lucro da exploração da atividade de transporte rodoviário coletivo de passageiros concedida ou autorizada pelo Poder Público e com Tarifa por ele fixada, estará sujeito ao imposto de renda a alíquota de seis por cento;

d. conclui, portanto, ter havido uma flagrante majoração do imposto de renda que antes era de 6% sobre o lucro real apurado e passou a ser de 6%, apenas, sobre o resultado da exploração das atividades já referidas;

e. assim, finaliza, esta majoração somente poderia ser exigida a partir do Ex. 80, ano-base 79 e não já a partir do Ex. 79 haja visto o regime vigente e instituído pelo DL. 1.662/79.

3. O indeferimento da impugnação apresentada origina a apresentação do recurso em exame. A decisão singular limita-se a citar o DL 1.682/79 como base para a tributação, invocando, ainda, o Parecer Normativo CST 43/79.

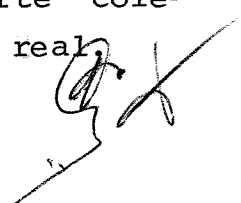
É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

1. Preliminarmente temos que resaltar os objetivos e alcance dos Decretos-lei citados no relatório. O benefício da tributação a alíquota reduzida está contido em um conjunto de medidas de política econômica e social que tem por objetivo reduzir os custos dos serviços postos à disposição da população por empresas que se dedicam ao setor de transporte rodoviário coletivo de massas, como bem ressalta o Parecer Normativo CST nº 43/79.

2. Assim, salta aos olhos que somente seria compatível com o fim que se objetiva; a concessão de benefício fiscal endereçado ao lucro da exploração da atividade de transporte coletivo de passageiros (nas condições da lei) e não do lucro real



Acórdão nº 101-72.032

3. Com efeito o DI nº 1.662/79 previa que o benefício seria aplicável ao "Lucro Real" das empresas que se dedicassem a exploração da atividade em questão. O referido Decreto-lei é de fevereiro de 1979, estando previsto que entraria em vigor a partir da data de sua publicação.

4. Como todos reconhecem o fato gerador do imposto sobre a renda é complexo e completa-se no período de 12 meses. De acordo com a regra prevista no art. 105 a "Legislação Tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116".(CTN)

5. No caso, temos que o fato gerador do ano-base de 1978 estava completo, estando em curso o fato gerador relativo ao ano-base de 1979 Exercício de 1980. Assim, apesar de o Decreto-lei nº 1.662/79 prever expressamente em seu artigo 4º que entrava em vigor na data de sua publicação, temos que, uma vez mantido, sob sua égide seriam regulados os fatos atinentes ao Exercício de 1980, uma vez que nada previu em contrário.

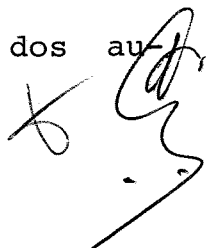
6. Antes disto, todavia, atendido ao preceito contido no artigo 104 do CTN, foi o referido Decreto-lei alterado pelo de nº 1.682/79 onde se previa, expressamente, ser aplicável a partir do Exercício de 1979.

7. Desta forma não chegou a se materializar a hipótese levantada pelo recorrente. Como o DI nº 1.662/79 somente seria aplicável a partir do Ex. 80, ano-base 79, a sua revogação pelo Decreto-lei nº 1.682/79 se deu antes que pudesse produzir qualquer efeito.

8. Assim, entendo aplicável a espécie as regras contidas no Decreto-lei nº 1.682/79, incidindo a alíquota de 6% no Ex. 79, apenas sobre os resultados decorrentes da exploração da atividade a que se refere.

Isto posto e considerando tudo o mais que dos au-

v.v.



tos constam, voto pela negativa de provimento.

FERNANDO CICERO VELLOSO - RELATOR